



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### RESOLUÇÃO N. 349/2021/TCE-RO

Altera a redação da [Resolução n. 244/2017/TCE-RO](#), que dispõe sobre a padronização na elaboração de acórdãos, pareceres prévios, decisões normativas, instruções normativas e resoluções; acrescenta e altera dispositivos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da [Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), c/c o artigo 3º, inciso XII, e art. 4º do [Regimento Interno](#),

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização e padronização de procedimentos relacionados a sessões de julgamento, confecção de Acórdãos e Pareceres Prévios no âmbito deste Tribunal de Contas,

**CONSIDERANDO** o disposto no processo PCe n. 00877/2021:

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A [Resolução n. 244/2017/TCE-RO](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

[...]

**V** – o nome dos Conselheiros-Substitutos que participaram do julgamento e do representante do Ministério Público de Contas;

[...]

**XII** – o nome dos Conselheiros impedidos, suspeitos e ausentes.

**Parágrafo único.** Caso não haja novos fatos, o Conselheiro que pediu vista dos autos poderá dispensar a elaboração do relatório mencionado no inciso VIII deste artigo, podendo realizar apenas remissão ao relatório já constante dos autos.”

“**Art. 3º** .....

[...]

§ **1º.** A Secretaria de Processamento e Julgamento procederá à juntada da certidão de julgamento, finalizando a composição do acórdão.

§ **2º.** A cada pedido de vista, adiamento de discussão e retirada de pauta, quando já iniciada a discussão, o departamento do órgão colegiado deverá confeccionar a certidão de julgamento parcial.”

“**Art. 4º** A elaboração dos votos e dos pareceres prévios deste Tribunal compete aos gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, assim como a numeração e os cadastramentos no sistema de dados, cabendo à Secretaria de Processamento e Julgamento gerar o acórdão e formatá-lo conforme a composição do colegiado e o resultado do julgamento.

§ **1º.** Os relatores disponibilizarão cópia do voto e da ementa por meio eletrônico compatível com o sistema de computação da Secretaria de Processamento e Julgamento.

§ **2º.** Com o mesmo fim, a Secretaria de Processamento e Julgamento providenciará o sistema necessário a possibilitar a emissão do acórdão e a coleta das assinaturas.”

“**Art. 6º.** Independem de acórdão, registrando-se a deliberação na certidão de julgamento:

**I** – a remessa do feito para deliberação do Tribunal Pleno, em razão da relevância da matéria ou da necessidade de prevenir divergência entre as Câmaras;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- II – a conversão do julgamento em diligência; e
- III – a chancela das decisões monocráticas pelos órgãos colegiados.”

Art. 2º O Anexo I da [Resolução n. 244/2017/TCE-RO](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

### ANEXO I ACÓRDÃO E PARECER PRÉVIO

<b>Cabeçalho</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Timbre do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acima da identificação do Tribunal (em caixa-alta e negrito);</li><li>- Tipo da fonte: Times New Roman;</li><li>- Tamanho da fonte: 11;</li><li>- Estilo da fonte: negrito;</li><li>- Espaçamento entre linhas: simples;</li><li>- Alinhamento: centralizado.</li></ul>
<b>Identificação do Processo</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- O processo será identificado com as variações que se fizerem necessárias à classe processual.</li><li>Exemplo: <b>PROCESSO N.</b> (em caixa-alta e negrito): número (sem destaque) <b>ASSUNTO</b> (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque) <b>INTERESSADO</b> (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque) <b>ADVOGADO</b> (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque) <b>SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO:</b> (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque) <b>RELATOR</b> (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque)</li><li>Observação: Quando se tratar de Recurso é desnecessário constar o Relator do Processo Principal (Originário)</li><li><b>RELATOR PARA O ACÓRDÃO</b> (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque)</li><li><b>SESSÃO:</b> (em caixa-alta e negrito): Descrição (sem destaque, devendo-se especificar a numeração da sessão, bem como se é Ordinária, Especial ou Extraordinária, o órgão julgador, na sequência a forma que foi realizada (Virtual, Telepresencial ou Presencial) e, por fim, a data.</li></ul>
<b>Ementa</b> <b>Subementa</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Tipo da fonte: Times New Roman;</li><li>- Tamanho da fonte: 10, em caixa-alta (verbetação);</li><li>- Espaçamento entre linhas: simples;</li><li>- Alinhamento: justificado;</li><li>- Recuo: 9 cm;</li><li>- Especificações da ementa, apenas com a inicial em maiúsculo. Cada item será antecedido por algarismo em arábico (1, 2, 3...).</li><li>Exemplo: 1. Xxx;</li><li>2. Xxx.</li></ul>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

<b>Texto do acórdão</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Abaixo da palavra ACÓRDAO constará o seguinte texto, respeitadas as variações das decisões e dos tipos de recursos: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de (o assunto a que se refere o processo será copiado do primeiro parágrafo do relatório do Voto do Relator, que deverá estar redigido de forma sucinta e objetiva), como tudo dos autos consta;</li><li>- O nome do Relator será escrito por extenso, apenas com as iniciais dos nomes em maiúsculo.</li></ul>
<b>Texto do Parecer Prévio para Prestações de Contas e Tomadas de Contas Especial</b>	<p>- Abaixo da palavra PARECER PRÉVIO constará o seguinte texto, respeitadas as variações das decisões:</p> <p><b>O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>, em Sessão Telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, apreciando os autos que compõem a (o assunto a que se refere o processo será copiado do primeiro parágrafo do relatório do Voto do Relator, que deverá estar redigido de forma sucinta e objetiva), de responsabilidade do(a) Senhor(a) (Nome, CPF e Cargo do Responsável), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro (Nome do Conselheiro); e,</p> <p><b>Considerando (...)</b></p> <p><b>Decide:</b> <b>Emitir Parecer Prévio pela aprovação/aprovação com ressalvas/não aprovação da</b> (resultado do julgamento)</p>
<b>Texto do Parecer Prévio para responder Consultas</b>	<p>- Abaixo da palavra PARECER PRÉVIO constará o seguinte texto:</p> <p><b>O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>, em Sessão Telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo(a) Senhor(a) (Nome e Cargo do Consultante), por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro (Nome do Conselheiro);</p> <p><b>É DE PARECER</b> que se responda à consulta nos seguintes termos:</p>
<b>Participantes do Julgamento</b>	<p>Os participantes do julgamento devem ser arrolados na seguinte ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Conselheiros titulares por ordem de antiguidade;</li><li>- Conselheiros-Substitutos;</li><li>- Presidente;</li><li>- Representante do MPC;</li><li>- Ausentes;</li><li>- Suspeitos e/ou impedidos.</li></ul> <p>Observações:</p> <p>1) O Conselheiro-Substituto preside o julgamento quando não há titular participando da sessão ou quando todos os titulares estão suspeitos/impedidos. Nesses casos, nas Câmaras, o Conselheiro-Substituto assinará o acórdão como Relator e Presidente em substituição;</p>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2) Deve-se evitar o uso de notas de rodapé nos dispositivos dos votos, pois o sistema atualmente utilizado para publicação do Diário Oficial eletrônico não as publica.

**Art. 3º** O Anexo II da [Resolução n. 244/2017/TCE-RO](#) passa a vigorar como Anexo III e, sucessivamente, o Anexo III passa a vigorar como Anexo IV.

**Art. 4º** O atual Anexo II da [Resolução n. 244/2017/TCE-RO](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

### ANEXO II

#### DO RELATÓRIO E VOTO

<b>Identificação do Processo</b>	Os itens devem estar iguais aos do acórdão. Observação: no quadro de identificação do relatório do voto em que houve pedido de vista tem que constar a data que iniciou o julgamento
<b>Identificação dos itens do Voto</b>	- RELATÓRIO (...) - FUNDAMENTAÇÃO (...) <b>VOTO</b> <b>CONSELHEIRO</b> (nome do Relator em caixa-alta e negrito) <b>DISPOSITIVO</b> Observação: Quando o Relator for Conselheiro-Substituto constar: <b>PROPOSTA DE DECISÃO</b> <b>CONSELHEIRO-SUBSTITUTO</b> (nome do Relator em caixa-alta e negrito) Observação: Quando o Conselheiro-Substituto estiver em substituição regimental, constar: <b>VOTO</b> <b>CONSELHEIRO-SUBSTITUTO (nome do Conselheiro-Substituto seguido do enunciado – “em substituição regimental ao Conselheiro XX.”)</b>
<b>Manifestações em casos de Divergência, Ressalva de Entendimento ou Declaração de Voto</b>	- Para iniciar as manifestações, colocar o nome do Conselheiro em negrito e caixa-alta na margem esquerda e logo abaixo colocar a manifestação com um espaço de 3 cm (Espaçamento – Antes: 0 pt – Depois: 6 pt; Espaçamento entre linhas: simples); - As manifestações devem ser descritas por ordem cronológica de acontecimentos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- Se houver pedido de vista, quando o processo voltar para julgamento constar a continuação, a modalidade da sessão de julgamento e a data (negrito e caixa-alta) e seguir a ordem de manifestações.

Exemplo:

**CONSELHEIRO (nome do Conselheiro em caixa-alta)**

Manifestação

**CONSELHEIRO (nome do Conselheiro em caixa-alta)**

Manifestação

**CONSELHEIRO (nome do Conselheiro em caixa-alta)**

Manifestação com pedido de vista

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO –  
SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 25 A 29 DE  
MAIO DE 2020**

**VOTO-VISTA**

**CONSELHEIRO (nome do Conselheiro em caixa-alta)**

**Art. 5º** O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo de dispositivos:

“**Art. 147**.....

[...]

§ 4º Decorridos os prazos previstos nos parágrafos 1º, dos artigos 147 e 152, o pedido de vista poderá, excepcionalmente, ser renovado pelo Revisor e prorrogado, uma única vez, por igual período.”

“**Art. 147-A.** A cada pedido de vista, adiamento de discussão e retirada de pauta, quando já iniciada a discussão, o departamento do órgão colegiado deverá confeccionar a certidão de julgamento parcial.”

“**Art. 153-A.** Caso o julgamento seja adiado, com o voto do Relator já proferido, sua apreciação deve ser retomada, preferencialmente, na presença do Relator.”

“**Art. 180.** Vencido o Relator na questão principal, o presidente da sessão designará o Conselheiro, que em primeiro lugar proferiu o voto vencedor, para redigir e assinar o acórdão. Procederá da mesma forma, se o Relator for vencido em preliminar que, se tivesse sido acolhida, comprometeria a apreciação do mérito.

§ 1º. Publicado o acórdão, cessa a competência vinculada do Relator designado para redigi-lo e assiná-lo, salvo em relação aos embargos de declaração, recurso de revisão e questões incidentes, que prosseguirão sob a sua relatoria.”

“**Art. 180-A.** Vencido em parte o Relator, em preliminar ou na questão principal em menor extensão, o resultado do julgamento apontará que o Relator ficou vencido parcialmente, não se configurando caso de mudança de relatoria do acórdão, sendo este redigido e assinado pelo Relator, com as adequações necessárias na parte em que foi vencido.”

“**Art. 181.** Se o Relator aderir na íntegra ao voto do Revisor, não se configurará caso de mudança de relatoria, permanecendo com o Relator do feito a incumbência de confeccionar e assinar o acórdão.”

“**Art. 182.** As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**Art. 6º** Ficam revogados os parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º, ambos da [Resolução n. 244/2017/TCE-RO](#).

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 14 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente